

Tema: Enquadramento e definições

1. Como se define operador?

Trata-se de qualquer pessoa singular ou coletiva que explore ou possua um estabelecimento ou instalação ou qualquer pessoa em quem tenha sido delegado um poder económico ou decisório determinante sobre o funcionamento técnico do estabelecimento ou instalação.

2. Como se define estabelecimento?

Trata-se da totalidade da área sob controlo de um operador onde estejam presentes substâncias perigosas, numa ou mais instalações, incluindo as infraestruturas ou atividades comuns ou conexas, podendo os estabelecimentos ser de nível inferior ou superior.

3. Como é possível verificar se um estabelecimento está abrangido pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto (regime de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas)?

O enquadramento de um estabelecimento no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, é determinado pelas quantidades máximas de substâncias perigosas abrangidas pelo anexo I desse decreto presentes no estabelecimento.

Com vista a orientar os operadores nesta análise, disponibiliza-se [aqui](#) o «Guia para a verificação do enquadramento no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto». Para mais facilmente verificar o enquadramento de um estabelecimento, poderá ser utilizada, como auxiliar para o cálculo, a folha «III. Inventário» do [formulário de comunicação](#), que está também disponível numa [versão](#) compatível com versões mais antigas do Excel (2007).

4. O que deve fazer o operador de um estabelecimento que se encontrava abrangido pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho?

O Decreto-lei n.º 254/2007, de 12 de julho, estabelecia o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, tendo sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que tem o mesmo objeto.

Um operador de um estabelecimento que se encontrava abrangido pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, deve, em primeiro lugar, verificar o enquadramento desse estabelecimento no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, de forma a saber se continua abrangido pelo regime de prevenção de acidentes graves e, em caso afirmativo, verificar qual o seu nível de enquadramento (nível inferior ou superior).

5. Qual a diferença entre um «estabelecimento existente», um «novo estabelecimento» e um «outro estabelecimento», de acordo com o Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto?

Um «estabelecimento existente» é o estabelecimento que já se encontrava abrangido pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, e que, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, continua abrangido pelo mesmo nível (inferior ou superior).

Existem outros casos, em que ocorrem mudanças de enquadramento, e para os quais deve ser avaliado o que motivou essa mudança. Se o motivo da mudança de enquadramento do estabelecimento for a introdução ou a entrada em funcionamento de modificações nas

instalações ou atividades que impliquem uma alteração do inventário de substâncias perigosas, então o estabelecimento é considerado um «novo» estabelecimento.

Caso a mudança de enquadramento não decorra de modificações nas instalações ou atividades que impliquem uma alteração do inventário, então o estabelecimento é designado por «outro» estabelecimento. Esta situação pode ocorrer, por exemplo, devido a reclassificações de substâncias perigosas no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008 (Regulamento CLP) ou devido às alterações ocorridas no anexo I, uma vez que o anexo I do Decreto-lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, foi alterado, relativamente anexo I do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho. Para estes estabelecimentos estão previstos prazos de adaptação ao novo regime.

Um local de operação não abrangido que passe a estar abrangido pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, é também considerado um «novo estabelecimento».

Os estabelecimentos enquadrados no Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, que iniciem a sua construção após 06/08/2015 são também considerados «novos» estabelecimentos.

6. O âmbito do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, inclui os resíduos e os banhos?

Sim, os resíduos e os banhos (como, por exemplo, os utilizados nas indústrias de tratamento de superfícies), assim como as substâncias e produtos intermédios devem ser considerados «substâncias perigosas», na definição dada pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, desde que, nas condições em que se encontram no estabelecimento, possuam propriedades equivalentes às de outras «substâncias perigosas» em termos de potencial para causar um acidente grave (ver nota 5 do anexo I do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto). Para apoiar os operadores e demais partes interessadas, encontra-se disponível um [guia de orientação](#).

7. Em que casos é que a quantidade de «substâncias perigosas» presente em tubagens deve ser contabilizada para efeitos de verificação do enquadramento de um estabelecimento no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto?

Normalmente não se considera a quantidade presente em tubagens, uma vez que a quantidade a ter em conta para efeitos de verificação do enquadramento é a quantidade máxima passível de estar presente num determinado momento em todo o estabelecimento. Ora, uma vez que as «substâncias perigosas» usualmente transitam de reservatórios para tubagens, a quantidade a considerar será a correspondente à capacidade máxima do respetivo reservatório.

A exceção a estas situações será o caso das tubagens que estão em carga e com quantidade relevante. Como referência, poderá assumir-se uma quantidade igual ou superior a 2% da quantidade-limiar pertinente, caso a localização da substância perigosa em tubagem tenha potencial para desencadear um acidente grave noutra local do estabelecimento.

8. Em que situações devem ser consideradas as «substâncias perigosas» que estão presentes em quantidades máximas inferiores a 2% da quantidade-limiar pertinente?

No caso da verificação do enquadramento do estabelecimento no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, as «substâncias perigosas» presentes em quantidades máximas inferiores a 2% da quantidade-limiar pertinente devem ser consideradas quando a sua localização no

estabelecimento for passível de desencadear um acidente grave noutra local do estabelecimento.

No caso do relatório de segurança, deve ser ponderada a necessidade de considerar estas «substâncias perigosas» na análise das fontes de perigo internas.

Tema: Obrigações e tramitação

9. Os prazos previstos no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, são contados em dias úteis? Qual o dia em que se inicia a contagem?

Para a contagem dos prazos previstos do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, e de acordo com o artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, são considerados os dias úteis (ou seja, excetuam-se sábados domingos e feriados de âmbito nacional), sendo que esta contagem se inicia no dia a seguir ao do pagamento da devida taxa (n.º 11 do artigo 46.º do Decreto-lei n.º 150/2015, de 5 de agosto).

Caso o termo do prazo coincida com um dia em que a sede da APA não esteja aberta ao público ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte. Considera-se que não está aberta ao público quando for concedida tolerância de ponto, total ou parcial.

Caso não esteja associada uma taxa ao procedimento em causa, a contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte à receção da documentação.

10. O plano de emergência interno e o plano de emergência interno simplificado necessitam de ser enviados às entidades?

O plano de emergência interno e o plano de emergência interno simplificado não necessitam de ser enviados às entidades, aquando da sua elaboração/revisão de acordo com o n.º 3 do artigo 22.º e o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto. No entanto, devem ser colocados à disposição das entidades nos casos em que essas os solicitem.

11. No caso de um estabelecimento de nível superior em que são realizados, por ano, vários exercícios de aplicação do plano de emergência interno, é dever do operador comunicar, à APA, à ANPC, à IGAMAOT e à Câmara Municipal competente todos os exercícios realizados?

Sim. Segundo a redação do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, o operador comunica às entidades mencionadas no n.º 3 desse artigo os exercícios de aplicação do plano de emergência interno efetuados. Analogamente, o mesmo aplica-se aos exercícios mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 27.º daquele diploma.

12. É necessário o operador comunicar um exercício de simulação do plano de emergência interno às devidas entidades quando este está integrado num exercício de simulação do plano de emergência externo?

Nos casos em que o exercício de simulação do plano de emergência interno seja realizado em conjunto com o plano de emergência externo, a comunicação a efetuar pela câmara municipal prevista no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, pode substituir a

comunicação feita pelo operador ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º, desde que tal seja explicitamente indicado nessa comunicação.

13. O operador tem de cumprir alguma obrigação no âmbito do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, relativo aos estabelecimentos de efeito dominó, se o seu estabelecimento ainda não foi identificado pela APA nesse âmbito?

De acordo com o estipulado no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, o operador tem de dar cumprimento às suas obrigações neste âmbito, após a APA ter identificado o seu estabelecimento (de nível inferior ou de nível superior), como inserido num grupo de efeito dominó.

14. O que é um acidente grave envolvendo substâncias perigosas?

É um acontecimento, designadamente uma emissão, um incêndio ou uma explosão, de graves proporções, resultante de desenvolvimentos não controlados durante o funcionamento de um estabelecimento abrangido pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, e que provoque um perigo grave, imediato ou retardado, para a saúde humana, no interior ou no exterior do estabelecimento, ou para o ambiente, e que envolva uma ou mais substâncias perigosas.

De forma a determinar se uma ocorrência constitui um «acidente grave», podem ser consultados os critérios constantes do anexo VI da Diretiva 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 (Diretiva Seveso III), uma vez que a APA, no âmbito do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, comunica à Comissão Europeia a ocorrência de determinados acidentes graves, nomeadamente os que se enquadram nesses critérios.

Tema: Confidencialidade

15. O operador pode solicitar que a informação relativa ao seu estabelecimento não seja disponibilizada?

Sim, o operador pode solicitar à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) que determinada informação não seja disponibilizada, ao abrigo do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, desde que invoque os motivos previstos no n.º 11 da Lei n.º 19/2006, de 12 de junho, que regula o acesso à informação sobre ambiente, recentemente revogada pela Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, sendo que a APA pode deferir ou indeferir esse pedido.

Nesses casos, deve ser apresentada uma versão revista dos documentos, que exclua essa informação. Também a APA pode solicitar que a documentação revista inclua informação genérica sobre os perigos de acidente grave e seus efeitos potenciais na saúde humana e no ambiente.